



Número: **1062650-75.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES (IMPETRANTE)		ARTHUR VILLAMIL MARTINS (ADVOGADO)		
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (IMPETRADO)				
DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2263816739	12/06/2026 17:01	Decisão	Decisão	Interno



**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO:1062650-75.2026.4.01.3400

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo**, com pedido de provimento liminar, impetrado pela **Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – Fecombustíveis** em face de ato alegadamente ilegal imputado à **Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, cujos pleitos de urgência se encontram assim redigidos, *litteris*:

- a) suspender imediatamente os efeitos do Aviso de Consulta Pública nº 12/2026 e do Aviso de Audiência Pública nº 12/2026, impedindo o encerramento da fase participativa até ulterior deliberação judicial;
- b) determinar à ANP a reabertura ou prorrogação do período de consulta pública por prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou outro prazo que Vossa Excelência considere adequado à efetiva participação dos interessados;
- c) determinar que a Audiência Pública nº 12/2026 somente seja realizada após o encerramento do novo prazo de consulta pública e após período razoável destinado à análise das contribuições recebidas pela Agência.

[Id 2263204093, fl. 14.]

Alega a parte impetrante, em abono à sua pretensão, que, a fim de assegurar o abastecimento de combustíveis em âmbito nacional, foi editada a Medida Provisória n.º 1.349/2026, por meio da qual introduzida nova infração administrativa na Lei n.º 9.847/99, a fim de penalizar a elevação abusiva de preços naquele mercado, com a imposição de multas de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Aduz que, todavia, a norma deixou de definir parâmetros para caracterização da abusividade, com o que a ANP instaurou a Consulta Pública n.º 12/2026 com o fito de regulamentar a matéria.

Prossegue a parte demandante para argumentar que, nesse intento, a autarquia fixou prazo de apenas 5 (cinco) dias para apresentação de contribuições pela sociedade, o qual se esgotará à data de 12/06/2026. Defende que o procedimento adotado padece de ilegalidade, contrariando o Regimento Interno da agência, que estabelece, como regra geral, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para consultas públicas. Sustenta que o prazo demasiadamente exíguo fixado inviabiliza a efetiva participação dos agentes regulados. Assevera que a própria MP



originária sequer foi convertida em lei, sendo objeto de múltiplas propostas de emendas junto ao Poder Legislativo.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em manifestação (id 2263588236), a ANP requer seja oportunizada oitiva da autoridade indicada como coatora previamente à prolação de decisão liminar.

Em petição apartado (id 2263709177), a requerente reitera a urgência na apreciação da matéria.

Feito esse breve relato, **passo a decidir.**

De plano, assinalo que, da documentação acostada pela postulante, depreende-se que o período de consulta pública definido pela ANP se exaure na data de hoje (12/06/2026), já se encontrando aprazada a realização da correspondente audiência para o dia 15/06/2026 (vide ids 2263204294, fl. 4; e 2263709177, fl. 2). Razão pela qual inviável postergar o exame do pleito antecipatório da tutela para depois do aporte de informações pela impetrada, sob pena de perecimento do direito vindicado.

Dito isso, é certo que a concessão de provimento liminar em mandado de segurança reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e b) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), a teor do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso em exame, vislumbro a plausibilidade da pretensão deduzida.

Inicialmente, registro que o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – Portaria n.º 265/2020 – estabelece, expressamente, a obrigatoriedade de oportunidade da participação social anteriormente à edição de atos normativos regulatórios, inserindo-se a consulta pública e a audiência pública como instrumentos por meio dos quais possibilitada tal oitiva, senão vejamos:

Art. 33. As ações regulatórias da ANP serão submetidas ao escrutínio público a fim de qualificar os aspectos relevantes das matérias colocadas em discussão pelos principais atores afetados.

Parágrafo único. A utilização de um instrumento de participação social não exclui o uso de outros.

Art. 34. As iniciativas, estudos e ações regulatórias que visem à edição de atos normativos que regulamentem matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e audiência pública, convocadas pela Diretoria Colegiada da ANP e organizadas pela unidade organizacional competente.

[...]

Art. 36. A participação social no processo regulatório da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial, semipresencial ou por



meio de videoconferência, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de Nota Técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Parágrafo único. Os relatórios, súmulas e demais documentos relativos aos instrumentos de participação social descritos neste artigo deverão ser elaborados pela unidade organizacional responsável pela condução do processo.

[Grifei.]

Nessa toada, o art. 37 do precitado Regimento Interno fixa o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para duração da consulta pública, restando a redução de tal lapso temporal condicionada à comprovação de urgência e relevância, mediante motivação específica, *verbis*:

Art. 37. O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública inferior a quarenta e cinco dias, em caso de comprovada urgência e relevância, devidamente motivada, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

[Grifei.]

Na espécie, verifico que a Consulta Pública n.º 12/2026, voltada à coleta de contribuições para a elaboração de "*minuta de resolução que estabelece os critérios para a caracterização da elevação abusiva dos preços de combustíveis por parte de revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo (GLP); e minuta de resolução que estabelece os critérios para a caracterização da elevação abusiva dos preços de combustíveis por parte de distribuidores de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo (GLP)*" (id 2263204294, fl. 3), foi objeto de aviso publicado no Diário Oficial da União à data de 03/06/2026, com a fixação de sua duração "*pele período de 5 (cinco) dias*" (*ibidem*).

Ocorre que, em contrariedade ao regramento infralegal precitado, não consta de tal comunicação ou dos demais documentos aqui disponibilizados motivação que ampare a redução tão contundente do prazo mínimo cominado na norma geral, apta a demonstrar a necessidade da medida.

Igualmente, em que pese consistam em mecanismos de participação social autônomos, cumpre repisar que o inciso II do art. 36 do RI-ANP define consulta pública como o "***período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito***" (grifei). De maneira que eventual irregularidade na realização da consulta pública deverá resultar, via de regra, na suspensão da audiência subsequente. Audiência essa que, na hipótese, foi aprazada



para o dia útil imediatamente posterior ao encerramento daquele primeiro procedimento consultivo, conforme aviso publicado no D.O.U. também em 03/06/2026 (id 2263204294, fl. 4).

Nessa ótica, a par da ausência de publicização, nos avisos em comento, da motivação que ensejou a fixação de prazo distinto para apresentação de contribuições pela sociedade, chama a atenção a exiguidade do período de apenas 5 (cinco) dias fixado, o qual representa acentuada redução frente à previsão regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, o que pode caracterizar, a meu sentir, em injustificável e desproporcional limitação do direito de participação dos administrados e sociedade civil em geral, a macular a legitimidade da própria norma regulamentar a ser editada.

Complementarmente, merece destaque o fato de que o ato normativo em construção tem por finalidade a definição dos quadros que atrairiam a incidência de sanção por aumento abusivo de preços, com a imposição de gravosos reflexos sobre os administrados cuja participação no processo regulatório restou limitada.

Soma-se a isso, por fim, a alegação autoral de que a Resolução a ser elaborada regulamentará Medida Provisória ainda não convertida em lei, em face da qual, “[s]egundo os registros legislativos, apenas na Câmara dos Deputados já foram apresentadas 124 emendas” (id 2263204093, fl. 5). Circunstância que demonstra o caráter controverso da temática perante aquela Casa Legislativa, a reforçar a importância na oportuna oportunidade por parte dos agentes setoriais regulados.

Demonstrada a plausibilidade do direito arguido, tenho que o *periculum in mora* se encontra evidenciado pela iminente realização de audiência pública, sem prévia perfectibilização do direito de manifestação pelos interessados.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de provimento liminar postulado, em provimento de caráter notadamente cautelar, para suspender os efeitos do Aviso de Audiência Pública nº 12/2026 e do termo final fixado para o encerramento das contribuições no Aviso de Consulta Pública nº 12/2026 (id 2263204294, fl. 3). Isso de modo a obstar a realização da correspondente audiência na data aprazada e prorrogar o período para apresentação de contribuições até: a) esgotamento do prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias; b) ulterior julgamento de mérito deste *writ* ou, ainda, c) a edição e publicação de novo ato, devidamente motivado, pela autarquia interessada, de modo a demonstrar a urgência e relevância na redução operada.**

Intime-se a autoridade acerca desta decisão, **com urgência e por mandado físico.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7.º, incisos I e II).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, **remova-se** a conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, na data da assinatura.



(Assinado Digitalmente)
juiz **Diego Câmara**
17.^a Vara Federal - SJDF

